

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROSIANA MASJIONE FERREIRA

FEMINICÍDIO

**A NECESSIDADE DA LEI Nº 13.104/2015 NO COMBATE AO ASSASSINATO DE
MULHERES NO BRASIL**

PONTES E LACERDA – MT

2018

ROSIANA MASJIONE FERREIRA

FEMINICÍDIO

**A NECESSIDADE DA LEI Nº 13.104/2015 NO COMBATE AO ASSASSINATO DE
MULHERES NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso como Requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Mestre Elzira dos Santos Matos.

PONTES E LACERDA – MT

2018

ROSIANA MASJIONE FERREIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
à Universidade do Estado de Mato Grosso -
UNEMAT, à seguinte Banca:

Orientadora profa. Ms. Elzira dos Santos Matos - UNEMAT

Acássia Mirelle Martins

Ms. Paula Pereira Gonçalves Alves

PONTES E LACERDA – MT

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter me dado a vida, saúde, força e a oportunidade de concluir esta etapa, iluminando meu caminho para que eu não desistisse.

Dedico também as minhas queridas avós Vitorina Rumão e Ana Silva de Jesus. “In Memoriam”, pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais Rosa Helena Masjione e José Antônio Ferreira por estarem sempre ao meu lado e darem a oportunidade de ser hoje quem eu sou;

Ao meu esposo Denyson Jales por estar sempre ao meu lado e ter me incentivando sempre;

Aos meus irmãos Rosane Masjione Ferreira, Rogerio Masjione Ferreira e Ronilza Masjione Ferreira por estarem sempre presente.

As minhas amigas Elizane Lopes, Beatriz Rabello, Beatriz Lacerda e Max José pelos cinco anos de companheirismo e amizade verdadeira;

Aos professores do departamento de direito do campus de Pontes e Lacerda, em especial os professores Acássia Mirelle Martins e Elzira dos Santos Matos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como foco analisar o feminicídio e suas particularidades, compreender o contexto histórico que evidencia a influência do surgimento do patriarcado na violência sofrida pelas mulheres. Discorre sobre os conceitos, os tipos e os cenários deste fenômeno social, apresenta o patriarcado, que entende como sistema hierárquico de poder entre homens e mulheres - como um dos principais determinantes das mortes por condição de sexo/gênero feminino - faz algumas considerações sobre mecanismos internacionais de proteção a mulher, analisa sua tipificação frente ao homicídio torpe e fútil. Esta pesquisa considera que a morte de mulheres por questão de gênero não poderá mais passar despercebida, nem ser classificada como crime passionai, com possibilidade de ter a pena abrandada pelo homicídio privilegiado.

Palavras chaves: Violência de Gênero, Feminicídio, Homicídio Qualificado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL ANTE A CULTURA PATRIARCAL	10
3 FEMINICÍDIO: CONCEITO E TIPOS. SUA TIPIFICAÇÃO NO CÓDGO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E FUTIL.....	19
4 A MORTE DE MULHER POR CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO NÃO É HOMICÍDIO SIMPLES OU QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E FUTIL. É FEMINICÍDIO. ISSO PRECISA FICAR CLARO.	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher encontra-se presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas e alarmantes ao longo do tempo. Com o intuito de combater a violência contra as mulheres, a organização internacional dos direitos humanos estabeleceu um conjunto de normas e padrões que obriga os Estados a tomarem medidas preventivas, punitivas e eficazes na violência contra a mulher. Neste sentido o Brasil ante tal arquitetura protetiva, com forte pressão internacional e sob o clamor de movimentos feministas assumiu o dever jurídico de combater a violência contra a mulher no país.

Para tanto o Brasil sancionou em 9 de março de 2015 a lei 13.104 intitulada Lei do Feminicídio, que é conexa e da continuidade as disposições da lei Maria da penha, - 11.304/2006-, que inovou o tratamento dado às vítimas de violência doméstica, introduziu a categoria “violência baseada em gênero”, no sistema jurídico brasileiro tendo como objetivo principal o combate à impunidade criminal nos casos de violência de gênero e a promoção dos direitos das mulheres, estimulando a adoção de políticas de combate à violência contra a mulher em razão de sexo/gênero feminino.

Ao adentrar no conteúdo do tema proposto é possível identificar críticas lançadas à positivação da categoria “Feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro, seja em relação à sua necessidade frente ao disposto no código penal brasileiro ou em relação à opção de se lançar mão da criminalização como recurso de enfrentamento às violências de gênero. Nesta perspectiva o presente texto tem como principal objetivo discutir a (des) necessidade de tipificação do feminicídio através da lei 13.104/15. Esse novo diploma legal alterou o Código Penal Brasileiro e instituiu nova qualificadora à figura do homicídio, atribuindo pena de reclusão de doze a trinta anos se este crime for praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A presente pesquisa se propõe ainda realizar uma análise da construção histórica do processo de desenvolvimento da violência de gênero até a tipificação do Feminicídio no Brasil. Dando ênfase aos aspectos sociais. Por ser a violência de gênero um problema social precedida de muitas outras, isso exige um resgate histórico e a compreensão não apenas dos termos, mas do fenômeno feminicídio e o contexto em que esse ocorre.

Conforme os dados do Mapa da Violência 2015 – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, elaborado pelo sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, constatou-

se que o Brasil, ocupa a 5ª posição com relação a mortes de mulheres de forma violenta, dos 83 países analisados por meio de dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), ou seja, uma taxa de 4,8 homicídios decorrentes da violência doméstica para cada 100 mil mulheres.¹

Os dados de violência contra as mulheres no país não param de crescer e ainda são imprecisos, isto ocorre pela falta de articulação entre o setor de segurança pública e judiciário. A estimativa é de que os registros das delegacias correspondam a um número muito inferior dos casos que realmente são notificados oficialmente. Desta forma, a lei em comento tem recebido várias críticas levando a sociedade e a comunidade jurídico acadêmica brasileira a questionar a necessidade e eficácia deste instituto, principalmente no que tange a sua, coerência e os objetivos a serem alcançados com ela.

Deste modo, o presente trabalho apresenta a Lei do Feminicídio, no contexto da violência contra a mulher, como uma necessidade emergente no combate ao assassinato de mulheres. Esta inovação legislativa pode expressar uma tentativa de mudança na consciência coletiva como um instrumento protetivo da violência contra as mulheres, com isso trazer visibilidade a esta situação, evidenciar alguns entraves da Lei Maria da Penha, com intuito de evitar assim mortes anunciadas e por fim, coibir a impunidade dos crimes em que se tem a morte de mulheres pela sua condição de gênero feminino.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, realizamos uma análise do contexto histórico da tipificação do termo feminicídio no Brasil, através de uma breve descrição da perpetuação da violência de gênero pela sociedade patriarcal, destaca-se que esta foi marcada por uma condição subalterna da mulher, em que o homem detinha todo o poder e dominação da mesma. Logo após abordamos sobre os movimentos feministas que foram de grande importância para tornar conhecida a problemática, discriminação de gênero que perpetuou ao longo do tempo. Damos destaque aos tratados e convenções internacionais que o Brasil participou e aderiu, que foram de grande importância para trazer visibilidade para violência sofrida por mulheres do mundo todo. Logo após adentraremos a legislação interna de combate a violência de gênero, especificamente sobre a lei Maria da penha e como aconteceu a tipificação do feminicídio no País.

No segundo capítulo fizemos a conceituação do termo Feminicídio, mais profundamente, expomos suas características, tipos e cenários. A seguir analisamos a conceituação do homicídio simples e do qualificado por motivo torpe e fútil no código penal

¹ BRASIL. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição Brasília – DF – 2015. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br. >. Acesso em 07 de abril de 2018.

brasileiro, após tecemos uma relação entre esses com a nova qualificadora, na tentativa de identificar se existem particularidades ou similaridades entre eles com a figura do feminicídio, para tanto embasamo-nos em autores que discutem sobre o tema proposto.

Por fim, no terceiro capítulo conduzimos uma discussão doutrinária sobre a necessidade de inclusão da qualificadora do feminicídio no código penal brasileiro ante ao que já existe no mesmo. Considerando que existem divergências doutrinárias a este respeito foi necessário abordar sobre a relação da tipificação do crime de feminicídio com o Direito Penal mínimo, analisando a compatibilidade da tipificação desse fenômeno no combate a violência de gênero com o Direito Penal como *última ratio*. Demonstramos a necessidade da criação de um tipo penal específico ou de uma qualificadora para o homicídio de mulheres por questão de gênero frente ao homicídio qualificado por motivo fútil e torpe.

Para a realização do estudo proposto utilizamos pesquisa qualitativa, visando expor as discussões teóricas acerca do tema, através de análise bibliográfica fizemos interpretações possíveis para o fenômeno estudado. Utilizamos como apoio e base de contribuições diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consultas a periódicos e artigos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL ANTE A CULTURA PATRIARCAL.

Para compreendermos a trajetória percorrida até a tipificação do crime de feminicídio no Brasil é de suma importância apresentar e refletir sobre como a prática do assassinato de mulheres por questão de gênero feminino passou a ser percebido e refletido ao longo da história. Destacando como ocorreu e quais foram os fatores que impulsionaram os estudos que deram origem e aprovação da Lei nº 13.104/15 intitulada “Lei do Feminicídio”, o objeto principal da nossa pesquisa.

Ao longo dos anos no Brasil o caminho da violência contra as mulheres até o surgimento e tipificação do termo feminicídio, para designar o assassinato de mulheres por questão de gênero, perpassa por diversos momentos históricos. Teve suas raízes na formação da sociedade patriarcal que influenciaria diretamente no processo de construção do sentimento de posse do homem sobre a mulher. E que Regina Lins define (...) “como uma organização social baseada no poder do pai, [na qual] a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. As mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação”. (LINS. 2012, p. 39).²

O reconhecimento de uma sociedade patriarcal, conforme Gomes(2018), é fundamental para entender o fenômeno dos feminicídios e de todas as formas de violência, e discriminação sofridas pelas mulheres, mas também, para entender determinada forma de violação aos direitos humanos de todas as pessoas que fogem de um padrão hegemônico, em especial, de ser mulher e de ser homem. É importante refletir sobre o patriarcado, sua atualidade e vigor, pois ele é uma estrutura social e política que distingue homens e mulheres e valora-os mais que elas.³

O patriarcado firmou-se diante da ideologia, em que a figura do homem prevalecia como centro da família e detentor de todas as decisões do seio familiar, restando à mulher

² LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

³ GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios: um longo debate**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lang=pt acesso em 18/09/2018.

apenas o papel de cuidar dos filhos, da casa e do marido. Essa construção e a disseminação da educação pautada em padrões de machismo, misoginia e sexismo fez o homem acreditar em ter direitos sobre o corpo e a vida da mulher, que a partir daí, quando contrariado, passou a fazer uso da violência para impor o seu papel de patriarca.

Essa violência marcada por uma condição subalterna da mulher com o passar do tempo foi denominada violência de gênero, que conforme Khouri (2012), está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência.⁴ Conforme Costa (2008) as relações de gênero estão diretamente ligadas ao poder, já que são relações desiguais, assimétricas e que mantêm a mulher subjugada, por meio do domínio patriarcal, ao homem.⁵

Percebemos, que ao longo do tempo a classificação da Mulher tem sido conduzida pela ótica biológica e social, determinante para a desigualdade de gênero, e que traz em seu bojo uma relação assimétrica apoiando-se em um discurso que se pauta na valorização de um sexo em detrimento ao outro, ou seja o masculino sobre o feminino, abrangendo aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais.

Conforme Buzzi (2014)⁶ as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres não são acontecimentos pontuais, mas sim resultados das manifestação de relações de poder historicamente desiguais. A violência de gênero, que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres, é resultado da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem – seja seu pai, irmão, companheiro, marido ou desconhecido –, e da anulação da sua autonomia.

Conforme Débora Diniz (2014. p 12)

O patriarcado nos antecede e nos acompanha: sua principal atualização é isso que chamamos de pedagogias do gênero. As pedagogias do gênero garantem a reprodução do poder patriarcal. As instituições o oficializam como regra de governo. As leis são o registro de sua legalidade e de sua potência para o uso da

⁴ KHOURI, José Naaman. Artigo - **Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**, 2012. <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8419-artigo-consideracoessobreaviolenciadegeneroeviolenciadomesticacontraamulher>. Acesso em 10/09/2018.

⁵ LUSTOSA, Amanda Santos Feminicídio: **a relação entre o gênero e a violência** / Amanda Santos Lustosa. Brasília, 2016.

⁶ BUZZI, Ana Carolina De Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei no 292/2013 do Senado Federal**. Florianópolis, Sc. 2014.

força perante as insubordinadas. Não sei dizer se o patriarcado é universal nem mesmo se desde sempre existiu: não sou capaz de falar em absolutos, mas de nós e do agora. Nesta conversa, o *nós* será sempre biografado – ele terá o nome do corpo ou da lei.⁷

Através dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista nas décadas de 70 a 90 observamos a contestação do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, desmistificando a visão patriarcal com o objetivo de comprovar que as relações entre mulheres e homens, seus papéis sociais e toda essa retórica da dominação masculina e a consequente submissão feminina são produtos culturais, portanto, socialmente construídos.⁸

Consoante tal entendimento Silveira (2016, p 8), afirma que o movimento feminista:

(...)Vem criticar o sistema patriarcal dominante e propõe a busca de um novo olhar para transformá-lo em um sistema em que todos, homens e mulheres, possam expressar suas semelhanças e diferenças. Ou seja, em uma cultura que aceite as diferenças, sem transformá-las em estruturas hierarquizadas, onde um ‘manda’ e o outro ‘obedece’, sendo que aquele que ‘manda’ tem como características ser autoritário e dominador, e o que obedece ser oprimido e subjugado.⁹

A partir dos ideais feministas os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade foram crescendo e se desenvolvendo em todo o mundo, apresentando conforme Melo (2018), análises revisadas sobre as questões que envolviam a violência contra a mulher, problematizando, polemizando e debatendo o tema de forma incansável. Promovendo mudanças sociais para as mulheres e mostrando à sociedade fatos reais que precisavam ser reconhecidos.¹⁰ A violência contra a mulher começa a ter visibilidade e torna-se motivo de grande reflexo social ante a necessidade das mulheres conseguirem sair de uma posição de inferioridade e alcançarem o direito de igualdade aos homens, igualdade não no sentido de ser tratada do mesmo jeito, e sim, ter igualdade dentro de suas diferenças.

A década de 70 foi muito importante para a discussão sobre políticas de eliminação da violência contra mulher, era muito comum neste contexto ainda sob forte influência do patriarcado a prática de homicídios passionais por parte dos maridos contra as esposas, principalmente quando desconfiavam ou presenciavam um ato de adultério, sendo eles

⁷ DINIZ, Débora. **Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista**. In: **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. p. 12. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 10/09/2018.

⁸ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A., COSTA, Mônica Josy Sousa, SOUSA Eduardo Sérgio Soares. - **Feminicídio E Violência De Gênero: Aspectos Sóciojurídicos**. Revista online do CESED. 2015, Pdf.

⁹ SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso. **Feminicídio** - 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília.

¹⁰ MELO, E. Feminismo: **velhos e novos dilemas – uma contribuição de Joan Scott**. Cadernos Pagu, São Paulo, 31, pp. 553-564, 2008.

normalmente absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados facilmente se compadeciam do esposo que fora vítima da infidelidade da esposa, sendo considerada a atitude da mulher uma verdadeira afronta aos direitos do marido, pois ela era considerada uma propriedade de seu cônjuge e não poderia faltar-lhe com respeito. Rubim e Marques (2016) ¹¹

O movimento feminista passou a receber apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, que começa a patrocinar encontros para discutir questões de violência contra as mulheres. No ano de 1975 aconteceu a I Conferência Mundial da Mulher, na Cidade do México, sendo o primeiro instrumento internacional de Direitos Humanos voltado para a proteção das mulheres. Em 1979, a mesma aprova um dos principais documentos globais de proteção dos direitos das mulheres: A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), esta entrou em vigor em 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1984 (CAMPOS, 2010). ¹²

A década de 80 ficou conhecida como a década da mulher, pois em vários países eventos de proteção a violência contra a mulher aconteceram, entre movimentos, convenções, conferencias etc. No Brasil foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher. (CNDM), aprovado e efetivado na Lei Nº. 7. 353, de 29 de agosto de 1985. Com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas públicas que visassem assegurar a eliminação da discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.¹³ Os governos federal e estadual foram impelidos a implementar uma série de ações voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, dentre as quais foram criadas as Delegacias Especializadas ao Atendimento à Mulher, mais conhecidas como DEAMs.

Em 1988 no Brasil acontece a promulgação da Constituição Federal, em que homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações, proibindo-se todas as formas de discriminação de gênero. A partir daí as teses defensivas de legítima defesa da honra deixou de existir, visto que uma eventual atitude de comportamento reprovável por um dos cônjuges

¹¹ RUBIM, Goreth Campos e MARQUES, Dorli João Carlos. **A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. | e-ISSN: 2525-9849 | Curitiba, v. 2. n. 2. p. 1 – 18. Jul/Dez. 2016

¹² SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso. **Feminicídio** - 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília.

¹³ **Lei nº. 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em 10/09/2018.

não poderia afetar o outro, devido às pessoas, no Direito Penal, só responderam por seus atos, não persistindo desta forma as questões de honra. Rubim e Marques (2016) ¹⁴

A década de 90 também foi marcada por grandes eventos na busca de assegurar os direitos de liberdade e igualdade das mulheres entre os quais teve destaque, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, na cidade de Viena, na Áustria, onde teve-se a elaboração da Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. O Brasil assinou no ano de 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará.

A persistência dos elevados índices de violência contra a mulher no Brasil, mesmo diante da nova constituição de 1988 demonstrou que a igualdade formal não foi suficiente para garantir igualdade material para as mulheres, inclusive no contexto familiar. Ante as orientações dos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil e após a condenação no ano de 2001, por meio do informe 54, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização de Estados Americanos), por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, após julgar a petição apresentada por Maria da Penha Maia, que fora vítima de tentativa de homicídio doloso duas vezes por seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, surge a necessidade de se criar uma legislação que tratasse sobre as questões da violência contra a mulher culminando na criação da Lei no 11.340/06 “Lei Maria da Penha”.

Este novo diploma legal foi criado para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Considerando violência qualquer ação ou omissão que possa causar morte, lesão, sofrimento físico e psicológico, além de dano moral e patrimonial. Já na sua criação, esta lei foi cercada de grande expectativa e cobertura midiática, pois era uma coisa inédita no país, uma legislação para tratar da violência doméstica contra mulheres, um problema social de enormes dimensões e que, até aquele momento, era largamente menosprezado, inclusive pelo Estado. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi e, ainda, é, a principal iniciativa legal no sentido de proteger as vítimas e penalizar autores, representando um marco na luta pela prevenção e punição da violência contra as mulheres, assim como na busca do reconhecimento pleno de seus direitos. Couto, et al (2018) ¹⁵

¹⁴ RUBIM, Goreth Campos e MARQUES, Dorli João Carlos. **A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. | e-ISSN: 2525-9849 | Curitiba, v. 2. n. 2. p. 1 – 18. Jul/Dez. 2016.

¹⁵ COUTO, Vinicius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes and SILVEIRA, Andrea Maria. **Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2018, vol.26, n.2, e45859, 2018. ISSN 0104.

Rubim e Marques (2016, p. 6) refletem que:

Mesmo a vigência da Lei 11.340/2006, o Brasil ainda continua sendo um dos países em que mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Esta afirmativa embasa-se na pesquisa do sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz ao elaborar o Mapa de Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Ele observou que nos anos de 2003 a 2014, houve um crescimento na taxa de morte de mulheres, passando para 21%, aumentando de 3.937 para 4.762 as mortes de mulheres nessa década, ocupando o Brasil a 5ª posição dos 83 países onde mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Segundo os dados coletados no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM); Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, ano de 2013, estimou-se a quantidade de 13 homicídios femininos por dia praticados por parceiros ou ex parceiros das vítimas.¹⁶

Uma das pesquisas nacionais que deu fundamento para a elaboração e que corroborou para a sanção da Lei Maria da Penha, foi feita em 2001, pela Fundação Perseu Abramo. Em síntese, o levantamento informou que a cada 15 segundos uma mulher sofria violência doméstica e familiar no Brasil, (Fundação Perseu Abramo, 2001). Dez anos depois, o mesmo órgão replicou a pesquisa, chegando a patamares não menos preocupantes, de que a cada 24 segundos uma mulher ainda sofria violência doméstica e familiar no país.¹⁷

O Brasil passou a contar, em 2012, com um mapa especificamente dedicado a contabilizar os homicídios de mulheres. Comprovado altos índices de assassinatos de mulheres foi possível evidenciar alguns entraves da Lei Maria da Penha, e a necessidade de criação de outros mecanismos com intuito de evitar mortes anunciadas e por fim, coibir a impunidade dos crimes onde tem se a morte de mulheres pela sua condição de gênero. Waiselfisz (2012)

18

Embora a lei Maria da Penha tenha sido uma importante conquistas para o avanço da igualdade de gênero no país, não foi suficiente para reduzir o padrão de tolerância estatal, ante a falta de efetividade da ação policial e judicial. As práticas existentes no âmbito do Poder Judiciário, reconhecidamente influenciadas pelas ordens simbólica e cultural, reproduzem a

¹⁶ RUBIM, Goreth Campos e MARQUES, Dorli João Carlos. **A Influência Do Patriarcalismo Na Prática Do Homicídio qualificado Pelo Feminicídio**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. | e-ISSN: 2525-9849 | Curitiba, v. 2. n. 2. p. 1 – 18. Jul/Dez. 2016.

¹⁷ MACHADO, Isadora Vier. **Feminicídio em cena Da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1. 2018.

¹⁸ WASELFISZ, Julio Jacobo. (2012), **Mapa da violência 2012: caderno complementar 1 – homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012mulher.pdf>. Acesso em 11/10/2018.

hierarquia de gênero, que conforma padrões estereotipados acerca dos lugares sociais e institucionais de homens e mulheres. Senra (2108)¹⁹.

Ainda no ano de 2012 foi criada pelo Senado Federal brasileiro a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência²⁰

Conforme a pesquisa no intitulado Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos, 43 mil delas só na última década. A curva ascendente de feminicídios, a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos da CPMI demonstraram a necessidade urgente de mudanças legais e culturais na sociedade brasileira.²¹ Sua investigação teve foco na apuração das causas de violência contra as mulheres, revelando fragilidades e insuficiências no aparato institucional do Estado brasileiro. A essa altura, o tema feminicídio passou a ser discutido por vários setores da sociedade, surgindo daí coletivos muito engajados. Mello (2017)²²

De acordo com os resultados encontrados pela CPMI ficou evidente a necessidade de encontrar mecanismos que viessem assegurar a diminuição dos altos índices de violência doméstica no país, garantindo-se a integralidade de aplicação da lei em comento conforme o relatório:

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF),

¹⁹ SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424**. Rev. Direito Práx. vol.9 no.2 Rio de Janeiro Abr./June 2018. On-line version ISSN 2179-8966. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S2179-89662018000200749&lang=pt>. Acesso em 06/09/2018.

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.: **relatório final: violência contra a mulher**. 2013 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 18/10/2018.

²¹ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.: **relatório final: violência contra a mulher**. 2013 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 18/10/2018

²² MELLO, Adriana in MEDEIROS Luzia. **Feminicídio É O Ponto Culminante De Uma Violência Contínua, Arraigada No Cotidiano Das Mulheres**. Blog do CEE-Fiocruz. 2017. Disponível em <http://cee.fiocruz.br/?q=node/640>. Acesso em 08/09/2018.

como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2013, P. 9)²³

No relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMI propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, criando a figura do feminicídio, um tipo de homicídio agravado pela forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima, recomendando a criação do projeto de Lei 292/2013. Buzzi (2014).

O projeto de Lei 292/2013, foi o marco inicial para a criação da lei do Feminicídio, contudo somente em março de 2015 com a modificação deste para o Projeto de Lei nº8.305/2014, a Lei nº 13.104/15 “Lei do Feminicídio” foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, que, em seu pronunciamento, afirmou: “O Estado brasileiro assumiu, de forma conjunta, uma posição clara contra a violência que recai sobre as mulheres, esse é um passo muito grande”. Silveira (2016)²⁴

Enfim, depois de décadas de lutas e após pressão internacional mediante aos altos índices de assassinatos de mulheres por questão de gênero o Brasil adotou a tipificação do crime de Feminicídio, conforme Romero (2014), “é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte”²⁵. Esse novo diploma legal alterou o Código Penal Brasileiro e instituiu nova qualificadora à figura do homicídio, atribui pena de reclusão de doze a trinta anos se este crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Compreendemos que a necessidade desta tipificação veio caracterizar-se como uma modalidade de violência extremada, consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição da mulher ao longo do tempo. Teve como objetivo principal o

²³ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: **relatório final: violência contra a mulher**. 2013 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 18/10/2018.

²⁴ SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso. **Feminicídio** - 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília. Pg. 17.

²⁵ ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 25 agosto de 2018.

combate à impunidade criminal, nesses casos, e a promoção dos direitos das mulheres, que estimulou a adoção de políticas de combate à violência contra a mulher em razão de gênero.

Apesar de ser uma grande conquista para efetivar a proteção e assegurar o direito das mulheres no Brasil, a Lei 13.104/15, veio cheia de críticas em relação à opção de se lançar mão da criminalização como recurso de enfrentamento às violências de gênero. Os questionamentos se dão acerca da criação de leis com medidas de caráter repressivo punitivas pelo Estado, como é o caso da Lei do Feminicídio, não conseguirem atingir efetivamente o resultado esperado no pensamento da população, trazendo pouca mudança no agir. Esse debate acabou dividindo a opinião dos juristas e doutrinadores, com questionamentos se o direito penal deveria ser o instrumento adequado para findar o alto índice de assassinato de mulheres, ou seja, se criasse o tipo penal poderia solucionar o problema?

No entanto, tal assunto, será discutido nos próximos capítulos, nos quais faremos a conceituação do termo Feminicídio a fundo, abordando seus principais tipos, aspectos e características em um paralelo com o homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, refletindo se a inclusão da qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal Brasileiro, apesar de trazer à notoriedade a população como um crime antes conhecido, mas não assim nominado, seria necessário ante ao já disposto no código penal.

3 FEMINICÍDIO: CONCEITO E TIPOS. SUA TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E FUTIL.

No Brasil, a palavra Feminicídio é uma terminologia recente, não possui registro em dicionários de língua portuguesa. Esta, foi utilizada pela primeira vez, no livro intitulado *A Satirical view of London*, de John Corry, referindo-se ao assassinato de uma mulher. Logo após o termo “*Femicide*” ou em português Feminicídio, foi reutilizado no ano de 1976 em Bruxelas, Bélgica, por uma escritora e ativista feminista chamada Diana Russell, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres. (MOURA; NUNES; PEREIRA, 2017) ²⁶ Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O feminicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. (MENEGHEL e PORTELA, 2017)²⁷

Ao longo das últimas 4 décadas o conceito de Feminicídio ganhou força entre ativistas, pesquisadores e organismos internacionais, mas só recentemente passou a ser incorporado às legislações de diversos países da América Latina.

Como já dito no capítulo anterior, no Brasil, no dia 9 de Março de 2015 o conceito de Feminicídio foi incorporado, através da Lei 13 104, intitulada Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o mesmo no rol dos crimes hediondos.

Vejamos o artigo 121 §2º, inciso VI e §2ºa do Código Penal in verbis:

²⁶ MOURA, Bibiana Knorr De, ROSA, Sandra Janice Nunes, PEREIRA Josei Fernandes. **Feminicídio**. Trabalho apresentado na Jornada de Pesquisa nas Ciências – EFA p- 2017. Disponível em: <http://docplayer.com.br/79066755-Feminicidio-1-bibiana-knorr-de-moura-2-sandra-janice-nunes-rosa-3-josei-fernandes-pereira-4.html>. Acesso em 19/08/2018.

²⁷ MENEGHEL Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lang=pt. Acesso em 14/09/2018.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio:

VI-contr a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

Para entender o que significa esse tipo penal é necessário compreender o que é a violência de gênero, pois é esta que sustenta toda a problemática, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres nas sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.

Sendo assim, é importante trazer o conceito de Violência de gênero de Maria Lucia Karam (2015)²⁸ que assevera que esta é a violência motivada não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressa a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher, por isso constitui-se em manifestações de discriminação.

Corroborando tal entendimento Debert e Oliveira (2007) afirmam que os homicídios decorrentes da violência de gênero são constituídos como um problema social, citando como motivação destes: à discriminação frente à condição de ser mulher, ódio, sentimento de posse, as relações assimétricas entre homens e mulheres, subjugação e controle do corpo feminino.²⁹

Lourdes Bandeira (2014) constata ainda que escolher o uso da categoria “violência de gênero” significa entender que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, com cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos.³⁰

²⁸ KARAM, M. L. **Aplicabilidade da “Lei Maria da Penha”: a configuração da “violência de gênero”**. Direito em movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 17-46, 2º sem. 2015.

²⁹ DEBERT, G. G., OLIVEIRA, M.B. (2007). **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**. www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a13n29.pdf. Acesso em 15/09/2018.

³⁰ Lourdes Bandeira In *Carolina Pereira Madureira E Andreia Marreiro Barbosa. Feminicídio No Sistema Penal Brasileiro: Análise Crítica Além Da Tipificação*. Temas de Direito III / Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. 181 p.

É importante ainda destacar aspectos da violência doméstica visto que esta também está intimamente ligada a prática do crime de feminicídio e é caracterizada conforme a lei Maria da penha, pela prática de abusos e violações de direitos que ocorrem no âmbito familiar e que são praticadas por membros que residem no mesmo ambiente familiar, tais como: cônjuges, pais e filhos, genro e nora, entre outros. Através de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. (MADUREIRA e BARBOSA, 2017) ³¹

Feito as observações acerca da violência de gênero e doméstica passamos agora a conceituar o termo Feminicídio que conforme Fernando Capes (2018, p 98) é:

(...) o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino.³²

Quanto ao conceito legal de Feminicídio dispõe o código penal que é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o fato envolve: “violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

No caso do feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar contra a mulher, entendemos que deve ser considerado a partir do conceito presente na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal hipótese ocorre quando qualquer ação ou omissão baseada no gênero causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Quanto a configuração ao feminicídio por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, independe da Lei Maria da Penha, se caracteriza quando a morte guardar conexão com atos ou posturas de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

³¹ MADUREIRA, Carolina Pereira e BARBOSA, Andreia Marreiro. **Feminicídio no sistema penal brasileiro: análise crítica além da tipificação**. Temas de Direito III / Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. 181 p.

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 98.

Corroborando tal entendimento (ESTEFAM, 2017, p.146) afirma que:

O feminicídio por menosprezo à condição feminina verifica-se em situações nas quais o autor (ou autora) desdenha do gênero da vítima, matando-a (ou tentando matá-la). Assim, por exemplo, o motorista que, em discussão de trânsito, mata a condutora que atribuiu manobra imperita, da qual resultou abalroamento no seu automóvel, desqualificando-a somente por ser mulher. O feminicídio por discriminação à mulher configura-se quando o agente atenta contra a vida da ofendida por preconceito em relação a seu gênero. Pode-se ilustrar, v.g., com o ato de provocar a morte do sujeito passivo por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino.³³

A definição de feminicídio no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher é definida como:

“(...)a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”³⁴

Percebemos que o termo Feminicídio pode ser facilmente associado ao termo misoginia, que significa, segundo o Dicionário de língua portuguesa: antipatia, aversão mórbida às mulheres. Há ainda quem compare o feminicídio com o genocídio, que significa: o assassinato indiscriminado de pessoas, por condições étnicas, raciais, nacionais ou religiosas. (SANTOS, 2015)³⁵

Neste sentido Marcela Lagarde y de los Ríos (2008), afirmam que feminicídio é o genocídio de mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais, que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres.³⁶ Este possui várias características sendo elas íntima, não íntima, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lebsfóbico, racista e por mutilação genital feminina.

³³ ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) / André Estefam. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.: **relatório final: violência contra a mulher**. 2013. Pag. 1003. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 18/10/2018.

³⁵ SANTOS, Mariana Gois. **A Lei Do Feminicídio (Lei 13.104/2015) E Suas Alterações À Legislação Penal Brasileira**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Tiradentes – Unit.

³⁶ MADUREIRA, Carolina pereira e BARBOSA, Andreia Marreiro . **Feminicídio No Sistema Penal Brasileiro: Análise Crítica Além Da Tipificação** . Temas de Direito III / Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. 181 p.

É importante frisar que esse novo tipo penal não se confunde com femicídio, terminologia empregada para indicar o assassinato de mulheres em sentido amplo. Este último é o ato praticado contra mulheres (independentemente do motivo ou das circunstâncias) e feminicídio é aquele cometido contra mulher, em razão de sua condição do sexo feminino, seja por envolver situação de violência doméstica ou familiar, seja por se relacionar com menosprezo ou discriminação à condição de mulher (nesse caso, conforme se estudará abaixo, o homicídio será qualificado).

Dessa forma afirma (ESTEFAM, 2017, p.143) ³⁷

(...) temos que o femicídio é o genus, compreendendo qualquer homicídio que tenha uma mulher como vítima, ainda que motivado por questões absolutamente alheias ao seu gênero, e o feminicídio, espécie, designativo da supressão da vida de mulheres decorrente de questões de gênero ou, na expressão adotada pelo nosso Código, por razões da condição de sexo feminino.

Rogério Greco (2015) afirma que a doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. O primeiro, feminicídio íntimo, é aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O segundo feminicídio não íntimo, aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. E o feminicídio por conexão, aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*”, ou seja, erro na execução ou erro por acidente.³⁸ Um exemplo são as mulheres que tentam intervir para impedir um crime contra outra mulher e acabam morrendo, pode ser esta uma amiga, parente, mãe, filha, ou até mesmo de uma mulher estranha.

Em todos os tipos percebemos que o legislador tornou a mulher uma elementar, pois como esclarece Rogério Sanches (2015), as elementares representam a própria figura criminosa e sua ausência causa atipicidade do crime, assim ao se observar o tipo penal da qualificadora em estudo, ou seja: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, percebemos então, que a mulher e a condição do sexo são elementares da qualificadora do crime de homicídio.

³⁷ ESTEFAM, André Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) / André Estefam. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

³⁸ GRECO, Rogério, **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 15/09/2018.

Posto isto reconhecemos que o simples fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal, ou seja, homicídio simples ou qualificado já estará caracterizado o delito qualificado como feminicídio, compreendemos não ser assim, pelo contrário, existem algumas características que devem ser observadas pela autoridade competente para que possa ser tipificado o crime em comento.

Pois bem, para facilitar o entendimento observemos a conceituação de homicídio simples trazida por Rogério Sanches (2015, p 45) que argumenta que:

(...) é a injusta morte de uma pessoa (vida *extrauterina*) praticada por outrem (destruição da vida humana, por outro homem). (...) Qualquer pessoa, isolada ou associada à outra, pode praticar o delito de homicídio, não exigindo o tipo penal nenhuma condição particular do seu agente. A conduta típica consiste em tirar a vida de alguém ³⁹

Ou seja, para que seja considerado o crime de homicídio simples disposto no Código Penal basta que alguém tire a vida de outrem. Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, e qualquer pessoa pode ser sujeito passivo. Trata-se, portanto, de crime comum. Sem características próprias que o defina e sem particularidades como é o caso de feminicídio que é caracterizado por ter como motivos da conduta a condição de sexo/gênero feminino.

É o que confirma Rogério Greco (2017, p.49)⁴⁰

Sujeito ativo do delito de homicídio pode ser qualquer pessoa, haja vista tratar-se e um delito comum, uma vez que o tipo penal não delimita sua prática por determinado grupo de pessoas que possua alguma qualidade especial. Sujeito passivo, da mesma forma, também pode ser qualquer pessoa, em face da ausência de qualquer especificidade constante do tipo penal. É, portanto, o ser vivo, nascido de mulher.

Quanto ao homicídio qualificado Conforme (NUCCI, 2017)⁴¹ é o homicídio envolto por circunstâncias legais que integram o tipo penal incriminado, de modo derivado, altera para mais a fixação da pena, ou seja, a pena de reclusão passa de 6 anos para 20, de homicídio simples para no mínimo 12 anos e no máximo 30 para a figura qualificada.

Rogério Sanches (2015, p.53) também traz o conceito de Homicídio qualificado disposto no art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro asseverando que este:

Descreve certas qualificadoras agravantes, umas ligadas aos motivos determinantes do crime, indiciários de depravação espiritual do agente (incisos I, II e V –

³⁹ SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal: parte especial**, volume único: arts 121 a 361 /– 7. Ed. 2º tiragem. Salvador, BA: Juspodivw, 2015.

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: **introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, pag 49.

⁴¹ Nucci, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Penal: parte especial** – arts. 121 a 212 do Código Penal /– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

circunstâncias subjetivas), e outras com o modo maligno que acompanham o ato ou fato em sua execução (incisos III e IV – circunstâncias objetivas).

No homicídio qualificado os motivos determinantes para o delito pode trazer maior reprovabilidade ao ato. Conforme o Código Penal Brasileiro é o que se verifica quando o homicídio é cometido por motivo torpe, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, para assegurar a execução de outro crime, para garantir a ocultação, impunidade ou vantagem de outro delito.

Identificamos que durante muito tempo o Feminicídio foi considerado um crime passional. Antes da aprovação da lei em comento não existia uma punição específica para o homicídio praticado contra a mulher por razões que envolvessem o sexo ou gênero feminino. Tal crime era penalizado de forma geral como simplesmente homicídio. Comumente esta prática era enquadrada como homicídio qualificado por motivo torpe disposto no inciso I do § 2º, do artigo 121 ou fútil disposto no inciso II do Código Penal Brasileiro.

Consoante Capes (2018, p98)⁴²:

Antes da Lei n. 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender do caso concreto. Após a Lei n. 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao art. 121, § 2º, VI, do CP.

O crime disposto no inciso I do § 2º como já dito traz o homicídio praticado por motivo torpe, isto é, quando a razão do delito for vil, ignóbil, repugnante e abjeta.

Para tal esclarecimento é mister trazer a reflexão de Aníbal Bruno (1979) apud GRECO (2017, p.65)⁴³

Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um coerdeiro, ou fazer desaparecer um credor inoportuno; o propósito de dar morte ao marido para abrir caminho aos amores com a esposa; o prazer de matar, a libido de sanguine, dos velhos práticos, essa rara e absurda satisfação que o agente encontra na destruição da vida de outrem e que vem muitas vezes associada a fatos de natureza sexual ou constitui expansão do sentimento monstruoso de ódio aos outros homens; o impulso mórbido de lascívia que conduz o agente a atos de necrofilia.”

⁴² Capez, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 98.

⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. pág. 65.

O inciso II qualifica o crime de homicídio quando praticado por motivo fútil, ou seja, quando o crime apresenta real desproporção entre o delito e sua causa moral, demonstra, assim, um abismo entre a motivação e o comportamento extremo levado a efeito pelo agente.

Para Aníbal Bruno (1979) “motivo fútil” é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe.⁴⁴ (apud SANCHES 2015, p.78)

É o que confirma (NUCCI 2017, p.450)

É o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veemente condenável. Ex: o autor suprime a vida da vítima porque esta, dona de um bar não lhe vendeu fiado.⁴⁵

Ao analisar o conceito de homicídio e demais qualificadoras trazidas aqui compreendemos que estes crimes se diferem do Feminicídio uma vez que este possui características particulares, inerente as vítimas (mulheres de todos os tipos), autores (motivados pelo ódio ou discriminação ao gênero feminino), ambiente (domestico), e circunstancias.

Para que seja configurada a qualificadora de Feminicídio, nos termos do § 2-A, do art. 121 do Código Penal Brasileiro, conforme Rogerio Greco (2017), o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Será observado como circunstancias que configurem o disposto no inciso II (violência doméstica) como já dito anteriormente o disposto no art. 5º da lei 11.340 Lei Maria da Penha, que configurará a violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁴⁴SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal: parte especial**, volume único: arts 121 a 361 /– 7. Ed. 2º tiragem. Salvador, BA: Juspodivw, 2015.

⁴⁵NUCCI, Guilherme de Souza, **Código penal comentado**, – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁴⁶

Rogério Greco (2017) frisa que o inciso II, do § 2-A, do art. 121 do Código Penal traz ainda como qualificado o homicídio pelo Feminicídio, quando a morte de uma mulher se der por menosprezo ou discriminação à essa sua condição. Menosprezo, aqui, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância à uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.

Corroborando tal entendimento (STEFAM 2017, p.146) diz:

O feminicídio por menosprezo à condição feminina verifica-se em situações nas quais o autor (ou autora) desdenha do gênero da vítima, matando-a (ou tentando matá-la). Assim, por exemplo, o motorista que, em discussão de trânsito, mata a condutora que atribuiu manobra imperita, da qual resultou abalroamento no seu auto- móvel, desqualificando-a somente por ser mulher. O feminicídio por discriminação à mulher configura-se quando o agente atenta contra a vida da ofendida por preconceito em relação a seu gênero. Pode-se ilustrar, v.g., com o ato de provocar a morte do sujeito passivo por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino.⁴⁷

O sujeito passivo no caso de Feminicídio é restrito ao sexo/gênero feminino, ou seja exige que a vítima seja uma mulher (mulher em todos os sentidos respeitando o gênero) isto designa situações em que as características da vítima gera reflexos na punição do agente, tendo em vista a incidência a qualificadora prevista no tipo penal, isto é, o fato de ser do sexo/gênero feminino ocasiona um especial agravamento na pena cabível ao autor. A presença de qualquer uma das qualificadoras incluindo o Feminicídio importará na aplicação de uma pena de reclusão, de 12 a 30 anos, ao invés da pena de 06 a 20 anos previstos para o homicídio simples.

A esse respeito apesar de reconhecermos que no que tange a persecução penal o homicídio praticado contra mulheres por condição de sexo/gênero feminino pode ser alcançada pelo homicídio simples e demais qualificadoras trazidas, faz-se necessário trazer visibilidade quanto a subjugação da mulher ao longo das décadas, tornando-se fundamental estudar a tipificação do Feminicídio frente ao direito penal mínimo.

Para tanto demonstraremos no próximo capítulo a necessidade de tipificar essa conduta e inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro ante aos homicídios qualificados por motivos torpe e fútil já dispostos no código penal. Tentaremos abordar se esse novo diploma legal é constitucional e acompanha a realidade de uma sociedade que ainda vive as consequências de

⁴⁶ **Lei 11340. Lei Maria da penha.** Disponível em Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.. Acesso em 20/10/2018.

⁴⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) / André Estefam. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

uma cultura patriarcal, clamando por providências legislativas que confirmem tratamento diferenciado em razão do gênero, priorizando a necessária proteção a mulher ante as peculiaridades física e moral da mesma, considerando que esta pode ser uma saída para que o cenário atual de violências extremadas através do feminicídio venham mudar. Abordaremos ainda a compatibilidade da tipificação desse fenômeno com o Direito Penal como *última ratio*. Procuraremos demonstrar se havia a necessidade ou não da criação de um tipo penal específico ou de uma qualificadora para o homicídio de mulheres por questão de gênero.

4 A MORTE DE MULHER POR CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO NÃO É HOMICÍDIO SIMPLES OU QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E FÚTIL. É FEMINICÍDIO. ISSO PRECISA FICAR CLARO.

A inserção da qualificadora do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro recebeu inúmeras críticas doutrinárias desde a elaboração do PLS nº 292/2013 até a inutilidade técnico-jurídica de se tipificar o crime em comento no rol de qualificadoras do homicídio, sob o argumento de que tal conduta já estaria enquadrada no direito positivo como modalidade de homicídio simples, torpe ou fútil. Sendo assim, sob o olhar de alguns tratar-se-ia, de mera exortação do direito penal simbólico.

Em consonância afirma Guilherme Nucci (2017), que a morte de mulheres sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma de Homicídio e demais qualificadoras, visto que em verdade este não significa apenas eliminar a vida do homem e sim do ser humano, vivente no planeta terra. No entanto, diversos mecanismos foram editados ao longo do tempo, com o objetivo de conferir maior proteção a mulher em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra.

A finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, para tanto o legislador precisa fazer a sua seleção de maneira justa e consciente. Deve-se respeitar os princípios constitucionais, pois, os valores trazidos pela Carta Magna, tais como; a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça são importantes e essenciais para a vida em sociedade, dessa forma o Direito Penal não poderá virar-lhes as costas, deve servir a Lei Maior para nortear o legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais.

Conforme Borges (2012)⁴⁸, o critério para legitimação da intervenção penal do Direito Penal em conformidade com o Direito Penal mínimo, estaria na objetividade jurídica da proteção estatal, que, no caso da violação dos direitos humanos, seria “a vulnerabilidade dos grupos humanos que são difusa e sistematicamente discriminados ou violados. Neste caso específico às mulheres ante ao Feminicídio e violência de gênero.

Seguindo essa lógica Borges e Gebrim (2014, p.70)⁴⁹ afirmam que:

⁴⁸ BORGES, Paulo César Correa. **A tutela penal dos direitos humanos**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, n. 134, p. 82, jul. 2012.

⁴⁹ GEBRIM Luciana Maibashi e BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero** Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? 2014. Revista de Informação Legislativa.

O Direito Penal estaria legitimado a intervir no caso de homicídios por razão de gênero, dadas a vulnerabilidade das mulheres, a prática sistemática das mortes e a aquiescência ou tolerância dos Estados, que atinge o bem de maior magnitude protegido pelo Direito Penal: a vida.

O § 2º do art. 121 do Código Penal - homicídio qualificado está dividido em quatro grupos, em razão dos quais a pena relativa ao crime de homicídio passa a ser a de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, a saber: a) motivos; b) meios; c) modos; d) fins.

O Feminicídio, foi incluído no primeiro grupo ao lado dos motivos torpe e fútil, dos incisos I, II quando o agente, causar a morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino. Neste caso entendemos a qualificadora de feminicídio esteja intimamente ligada a esses incisos, entretanto com algumas particularidades que o caracteriza.

Como resta claro na hipótese de (GRECO, 2017, p.69)

(...) imagine-se a hipótese em que um marido, ao chegar em casa, após um longo dia de trabalho, não encontra seu jantar servido por sua esposa. Irritado com essa situação, após uma intensa discussão, causa-lhe a morte. Nesse caso, como se percebe, o motivo é fútil, ou seja, não ter encontrado seu jantar servido à mesa. Contudo, foi praticado numa relação de violência doméstica e familiar, o que implicará no reconhecimento do feminicídio.⁵⁰

Neste caso é possível identificar que sem a qualificadora inserida pela Lei n. 13.104/2015 no código penal brasileiro, este homicídio caracteriza-se como motivo fútil ou torpe apenas, sem destacar a violência com motivação especial, que no caso ocorre no ambiente doméstico contra o gênero feminino que se mostra a parte mais frágil da relação. Dessa forma, caracterizando o feminicídio como um tipo de homicídio que possui o emprego do ódio, da violência e da dominação da mulher, tendo vista que é uma repulsa discriminatória ao gênero feminino, que considera a vítima mulher (sexo/gênero feminino) como um ser inferior.

No Brasil como já dito anteriormente o sistema patriarcal predominou durante muito tempo. Culturalmente, a mulher foi inferiorizada sob diversos prismas, tendo sempre que conquistar direitos ante costumes e tradições machistas e preconceituosas. Desde a constituição de 1988 todos passaram a ser iguais perante a lei. Contudo esta proteção formal não foi suficiente para garantir que a mulher alcançasse o devido respeito e igualdade, visto que continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Pag. 69.

Sendo assim, entendemos ser possível e coerente a inserção da nova qualificadora no código penal brasileiro, pois o Direito Penal visa a preservação dos bens jurídicos frente àquelas lesões ou ameaças de lesão socialmente intoleráveis, as quais não seriam suficientemente reprimidas por outras vias, sendo necessário tutela-lo de forma específica. O instituto do Direito Penal como *ultima ratio* deve levar em consideração o Direito Penal como instrumento a ser usado somente quando se esgotarem todos os outros ramos do Direito, neste caso a violência de gênero deve sim ser reprimida neste novel.

Conforme Grego (2015)⁵¹, infelizmente, inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos lares, no seio das famílias, desde agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros. Frente a isso tais fatos merecem atenção especial dos criminólogos, legisladores e juristas que após anos de discussões e enfrentamentos sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher culminou na lei do feminicídio, como mais um mecanismo de promover a igualdade tratando as particularidades entre os desiguais, uma vez que inúmeras mulheres eram mortas diariamente em decorrência da violência domésticas ou por desrespeito ou discriminação relativa à questão de gênero.

A Lei 13.104/2015 (lei do feminicídio) acrescentou à Legislação Penal Brasileira uma qualificadora do crime de homicídio, quando este é praticado em desfavor de vítima do sexo feminino, ou motivado pela questão gênero feminino (menosprezo ou discriminação à condição mulher) ou mediante violência doméstica e familiar. A maior proteção à mulher conferida por essa modificação legislativa justifica-se pelo paradigma de gênero perpetuado ao longo do tempo, de modo a se ceder uma maior tutela à mulher pelo fato de ser o sexo “mais frágil”, tanto em relação a sua inferioridade física, quanto econômica e sexual, por força da subjugação histórico-cultural que traduz essa fragilidade da condição feminina.

O debate a respeito de proteções especiais dentro do direito penal brasileiro, como é o caso da lei do feminicídio que tutela somente o direito à vida de mulheres é dotado de várias críticas como veremos a seguir. Existe de um lado uma situação específica que demanda proteção singular e por outro princípios, como o da isonomia que requer que todos sejam tratados de igual maneira.

⁵¹ GRECO, Rogerio, **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 15/09/2018.

Butler (2008), defende que o discurso jurídico brasileiro, que concebe o crime de feminicídio produz de maneira descontextualizada, o sujeito supostamente protegido com esse incremento de criminalização, acaba limitando o próprio reconhecimento da violência sofrida por outras pessoas, mortas por razões de gênero que não se enquadram no ambiente doméstico ou familiar e que não envolvem discriminação à mulher. Dizendo ainda, que quando a lei qualifica o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”, intensifica a submissão dos corpos a uma ordem binária de gênero masculino/feminino, produto de um contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas, acentuando uma pretensa superioridade do homem e legitimando a dominação masculina.⁵²

Nesse sentido, Bortolozzi Jr e Borges (2016), afirmam que o direito penal não é medida eficaz para diminuir a violência; ao contrário, trata de incrementá-la, e no caso da violência de gênero não é diferente, a previsão de uma pena mais alta para os homicídios praticados contra mulheres por razões de gênero reforça a naturalização do binário biológico do sexo (homem e mulher), das construções culturais do masculino e do feminino, condicionados por um desejo heterossexual.⁵³

Embora saibamos que para garantia da igualdade não basta a proibição da ação discriminatória, efetuada por meio da legislação repressiva, sendo essencial a implementação de políticas públicas capazes de incentivar a inclusão social dos grupos reconhecidamente vulneráveis, entendemos que nenhum princípio fundamental é desrespeitado quanto se tutela os direitos da mulher com legislação especial dentro do Direito Penal.

Contrariamente a estes autores, entendemos que com mecanismos de proteção a grupos especiais, os membros mais fragilizados da sociedade recebem proteção especial do legislador assegurando os direitos básicos diante da ofensa deles com certa constância. Neste caso combatendo a violência de gênero, pois ao tratar da mulher de forma especial, o legislador a posiciona como polo mais fraco da maioria das relações, firmando os direitos direcionados à minoria quando necessário.

Corroborando tal entendimento (NUCCI, 2017, p.457) aduz que

⁵² BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Trad. Alcira Bixio. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

⁵³ BORTOLOZZI Jr e BORGES. **Uma Crítica Foucaultiana À Criminalização Do Feminicídio: Reflexões Sobre Um Direito Pós-Identitário Para A Diminuição Da Violência De Gênero**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 323 – 344.

Confere-se maior tutela a mulher, porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares. Imagine-se que o agente mate a mulher, por que é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio as mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é o sexo frágil, física e culturalmente frágil. Aliás esse foi um dos focos de debate da lei 11.340/2006: seria ela inconstitucional, pois confere maior proteção à mulher que ao homem? Chegou-se majoritariamente a conclusão que não, pois se esta tutelando desigualmente os desiguais. É o fundamento de várias outras leis, que protegem deficientes físicos ou mentais, tutelam pessoas em virtude de raça, religião etc.⁵⁴

As legislações especiais em favor da mulher muito embora se confira maior proteção à estas (em determinadas condições) em detrimento do homem, não é inconstitucional. Assim confirma o Min. Marco Aurélio quando argumenta no seu voto como relator das ações que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) no Supremo Tribunal Federal:

Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. (ADC 19, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9-2-2012).⁵⁵

Contudo existem autores como Cabette (2105)⁵⁶ que afirmam que a lei em comento tornou-se apenas mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, pois o homicídio de uma mulher nas circunstâncias definidas nesta, sempre foi, desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessas situações a qualificadora do “motivo torpe” ou fútil estaria configurada e a pena seria exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

O autor afirma ainda que:

O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. Afora o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal ou pior, a mudança

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial** – arts. 121 a 212 do Código Penal– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial** (arts. 121 a 234-B) – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

⁵⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2015), “**Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto**”. *Jusbrasil*. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto> acesso em 14/10/2018.

do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo.⁵⁷

Corroborando tal entendimento Mello (2018) diz que o menosprezo à condição feminina pode ser encarado como motivo torpe, o que já torna o crime qualificado. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao tentar tipificar o feminicídio como instrumento penal gênero específico acerca da violência praticada contra as mulheres, recaiu em incongruências ensejadoras de banalização da norma penal.

Discordamos de tais posicionamentos, não vemos a lei 13.104/15 como inútil, se para questões penais tal lei não tem sentido, não podemos fechar os olhos para o grande avanço frente a discriminação de gênero que perpetuou durante muito tempo no Brasil. A mulher ganha espaço na medida em que suas desigualdades são tratadas com cuidado perante a cultura machista que ainda vigora no legislativo e judiciário. A lei em comento traz visibilidade as atrocidades e violências extremas que aterrorizam mulheres no Brasil inteiro. Acreditamos que esta veio para reforçar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que protege a integridade feminina, considerando que mesmo sendo este um bem já tutelado por lei específica, o número de mortes violentas de mulheres no Brasil aumenta a cada ano e tais homicídios não poderiam mais ser considerados como passionais pelo legislador, nem terem a possibilidade de ser homicídio privilegiado, julgando que o agente foi movido por forte emoção.

Como entendemos nas palavras de Eluf (2017, p.190)

... o crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração.⁵⁸

Consoante é o posicionamento de Wânia Pasinato (2018) quando diz que, é preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais não se trata de ‘crime passional’. “É uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero”.⁵⁹

⁵⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2015), “**Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto**”. Jusbrasil. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto> acesso em 14/10/2018.

⁵⁸ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de. — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵⁹ PASINATO, Wânia. “**Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**”. In *Cadernos Pagu*, nº 37, 2011, pp. 219-246. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em 10/10/2018.

A algum tempo existiam julgados, em que se entendia que o homicida passional não estava movido pelo motivo torpe e sim por forte emoção. No entanto, tal entendimento resulta de equívoco interpretativo, pois o homicídio nunca resulta do amor ou de boas intenções. E as características definidas com a tipificação do feminicídio, veio assegurar que o homicida seja punido da forma correta, e necessária.

Em uma pesquisa feita pelo Ministério da Justiça através da secretaria de reforma do judiciário no ano de 2015 intitulada “A violência doméstica fatal : o problema do feminicídio íntimo no Brasil”, cujo o objetivo era saber como e porque as mulheres nestas circunstancias morrem, constatou-se através de um estudo qualitativo de processos judiciais atinentes aos crimes de homicídio tentado e consumado de mulheres na Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná, que em crimes de Feminicídio as mulheres morrem por faca, peixeira, canivete, espingarda, revólver, socos, pontapés, garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar, asfixia, veneno, espancamento, empalhamento, emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa, cárcere privado, violência sexual, desfiguração⁶⁰. Sendo assim, fica claro a crueldade na maneira pela qual foi infligida a violência, chama a atenção a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução.

A mesma pesquisa mostrou que na maior parte do material analisado, as mulheres morrem por alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima e inconformismo com o término do relacionamento. Neste sentido a assistente social Cláudia Cristina Mussolini (explica que a versão de crime passional é uma tentativa do homem de justificar a violência contra a mulher. "Se um homem matou outro homem, ou se ele mata um idoso ou idosa, ou uma criança, é considerado e entendido pela sociedade como um crime de homicídio. Agora, se um homem matou uma mulher, aí se diz que é crime passional, que envolve ciúme, jogos sexuais ou outros tipos de justificativas para o homicídio, sempre diminuindo o valor da vida da mulher"⁶¹.

Conforme Estefam (2017), embora a persecução penal de quem tire a vida de uma mulher por razões de sexo/gênero feminino possa ser alcançada pela norma jurídica neutra do

⁶⁰ MACHADO Marta Rodriguez de Assis, **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil** / coordenação; colaboração: Fernanda Emy Matsuda ... [et al.]. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. 69 p.: il. color. -- (Coleção diálogos sobre a justiça).

⁶¹ MUSSOLINI, Claudia Cristina. **In Feminicídio: casos de violência contra a mulher ainda não são registrados devidamente.** Redação RBA. Disponível em: <http://sosmulherefamilia.blogspot.com/2017/01/>. Acesso em 30/10/2018.

homicídio, não é possível visualizar o contexto em que essas mortes têm lugar, tampouco o caráter social e generalizado da violência baseada no gênero, já que são registradas simplesmente como homicídios, tendentes a ser tratadas como assunto pessoal ou privado, resultantes de problemas passionais, cujos agressores são retratados como “loucos”, “fora de controle” ou “animais”, quando, na realidade, há um caráter profundamente social e político, resultado de relações de poder entre homens e mulheres na sociedade.

Autores que se posicionam contra a necessidade de tipificação do Feminicídio, se agarram na possibilidade de inefetividade do Direito Penal para alcançar os fins pretendidos. Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. No entanto, sabemos que não é possível pensar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, é necessário abordar global e mais integralmente as várias dimensões do problema, ou seja, dar-lhe visibilidade, a fim de instalá-lo na agenda de problemas que afetam toda a sociedade, demonstrando que a violência contra as mulheres é intolerável.

Acreditamos ter sido necessário nomear o problema, dando visibilidade, aos altos índices de assassinato de mulheres por questão de gênero no Brasil, esses casos não poderiam mais passar despercebidos pela sociedade e principalmente pelo Estado.

Corroborando com tal entendimento Gomes 2018, P.12) assevera:

Chamar de feminicídio um fato que é produto de um conjunto de violências pregressas, e que compreende: letalidade, desigualdade de condições, não acidentalidade, intencionalidade em função do gênero do sujeito, e em muitos casos, crueldade e brutalidade, é uma maneira de publicizar, politizar e colocar na ordem do dia o problema da morte violenta de mulheres que constitui um grave fenômeno social, porque coloca em risco mais da metade da população mundial. Neste sentido, dizer feminicídio não é simplesmente substituir um vocábulo por outro (mortes violentas ou assassinato), mas reconhecer um fenômeno e expressar o conjunto de elementos que o conformam e, portanto, revelar uma concepção teórica acerca da realidade.⁶²

Sendo assim, conforme Enriquez (2010), tipificar “confronta a universalidade da lei com a singularidade do que ela nomeia” e é por isso que, mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se politicamente em meio a

⁶²GOMES Izabel Solyszko. **Feminicídios: um longo debate**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2018, vol.26, n.2, e39651. Epub June 11, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lang=pt acesso em 18/09/2018.

disputas de poder. O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social como grave, como crime ou não. (apud MARTÍNEZ 2010, p.74)⁶³

Acreditamos que diante a nova lei, a comprovação da violência de gênero prescinde prova inequívoca. Comprovada essa circunstância, não se pode mais invocar o motivo torpe ou fútil, É importante nomear o problema, pois o tipo penal genérico não seria mais suficiente para descrever e tutelar as mulheres vítimas de violência de gênero, ante a subalternização aos homens.

Conforme Diniz (2015)⁶⁴ ao nomear a sexagem da vítima e do agressor e as precarizações de corpos sexados como femininos, denuncia-se o patriarcado como poder. Gênero é um regime de governo da vida abrangente e opressor, e ainda mais grave: é sempre violento. O patriarcado tem no gênero um regime político e, na matança de mulheres, um dos indícios do horror. Assim, nomeia-se para denunciar a brutalidade da violência.

Corroborando tal entendimento ressalta o Ministro Marco Aurélio em voto proferido no precedente (HC 175.816/RS):

“Não podemos perder de vista os aspectos históricos e sociais que criaram condições propícias para a discriminação de gênero hoje vigente e que necessitam ser eliminados do contexto social. Deve-se reconhecer que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico, fruto da diferença de poder entre homens e mulheres, dos distintos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da subordinação histórica das mulheres. A violência de gênero é, pois, fruto da discriminação contra as mulheres, ao passo que as relações hierarquizadas e o machismo são determinantes para a aceitação social dessa violência”.⁶⁵

Debora Diniz (2015) argumenta que tipificar o feminicídio teria por finalidade alterar práticas investigativas e mecanismos de justiça do Estado. Nesse universo fluido e variado em que o conceito de feminicídio circula, podem ser localizados três efeitos como justificativas para a nomeação do mesmo: nomear para *conhecer*; nomear para *simbolizar*; e nomear para *punir*:

(...)Ao nomear a matança de mulheres por um tipo penal específico – feminicídio –, o fenômeno seria mais bem conhecido: o tipo penal neutro de homicídio não mais

⁶³ ENRIQUEZ, Lourdes. **Eficácia performativa del vocablo feminicidio y legislación penal como estrategia de resistencia**. In: MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera (Org). **Feminicidio actas de denuncia y controversia**. Cidade do México: PUEG/UNAM, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lang=pt acesso em 20/10/2018.

⁶⁴ DINIZ, Débora. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais 2015. RBCCrim vol. 114 (Maio-Junho 2015). Crime e sociedade.

⁶⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1.. (HC 175.816/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., j. 20-6-2013, DJe de 28-6-2013; grifo nosso).

esconderia o que permanece asilado na casa, nas cifras ocultas, ou no universo abstrato das taxas de homicídio. Além disso, as mulheres mortas seriam contadas e conhecidas.

(...) A hipótese de nomear para *simbolizar* é da ordem moral e aposta nos efeitos performativos das enunciações, em particular das punitivas: ao passar do silêncio do tipo penal genérico ao texto punitivo específico, a matança de mulheres seria desnaturalizada. Feminicídio, em vez de homicídio, permitiria que o horror da matança ganhasse texto, envergonhasse os matadores e alterasse o regime político que o sustenta.⁶⁶ (DINIZ, 2015 P. 3)

Não queremos aqui esgotar o estudo sobre o tema proposto contudo julgamos importante esclarecer que ao nosso ver, a tipificação do feminicídio foi necessária sob o viés social de trazer visibilidade e tornar pública a morte evitável de mulheres. Mesmo que não tenha modificação na persecução penal como argumenta alguns autores que acreditam que as demais qualificadoras de motivo fútil e torpe poderiam abrangê-las, entendemos necessário este instituto, visto que um dos desafios para a realização de relatórios que atestem a situação dessas mortes no Brasil é a falta de informações oficiais acuradas sobre esses crimes. E que conforme (PASINATO 2011).⁶⁷ As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre sexo das vítimas, o que torna difícil isolar os casos, e identificar os Feminicídios.

Sabemos que o sistema Penal do nosso país sofre uma crise de legitimidade e que as leis criminizadoras não cumprirem as promessas de proteção dos bens jurídicos, de uma aplicação igualitária das penas e de combate à criminalidade. O Direito Penal Mínimo tem como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana, nele o homem deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para a manutenção da paz social, deve proibir os comportamentos intoleráveis (neste caso a violência de gênero), lesivos, socialmente danosos, que atinjam os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade que no caso analisado é a vida e o direito das mulheres não sofrerem mais com a violência de gênero que antes da lei em comento não tinha a devida atenção e visibilidade por parte do Estado e da sociedade.

⁶⁶ DINIZ, Debora. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir** Revista Brasileira de Ciências Criminais 2015. RBCCrim vol. 114 (Maio-Junho 2015). Crime e sociedade.

⁶⁷ PASINATO, Wânia. **“Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil”**. In *Cadernos Pagu*, nº 37, 2011, pp. 219-246. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio é um fenômeno social que consiste no assassinato de mulheres por sua condição de gênero, neste caso, quando existir menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou mediante violência doméstica. Os números que descrevem a violência contra as mulheres no Brasil apontam para a existência de um problema agudo e de longa duração, que atinge dados alarmante nos dias atuais, denunciam que na maioria das vezes o crime mencionado está estreitamente ligado à violência doméstica, em que as mulheres assassinadas morreram pela ação da pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento próximo ou afetivo.

A tipificação deste fenômeno social expressa a dinâmica de reconhecer, identificar e nomear a mortes de mulheres para que saiam da invisibilidade, visto que os altos índices de assassinato de mulheres por questão de gênero no Brasil, não poderiam mais passar despercebidos pela sociedade e principalmente pelo Estado. Nomear esta realidade violenta extremada com mortes evitáveis foi um avanço para a sociedade na proteção e garantia aos direitos das mulheres, visto que estas foram culturalmente, marcadas pelas desigualdades sociais, principalmente de gênero.

Buscou-se nesse trabalho a formação de um estudo capaz de auferir a necessidade de tipificação do feminicídio através da lei 13.104/15 no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, procuramos abordar as qualificadoras de motivos torpe e fútil que já vinham dispostas no código penal brasileiro, fazendo uma comparação entre estas e o feminicídio. Trouxemos argumentos de autores diversos com o intuito de tecer nossa reflexão.

Com isso foi possível perceber que a violência contra a mulher tem um longo processo histórico. Teve sua origem num sistema de dominação-subordinação, desenvolvendo-se sob características do patriarcado, que determinava os papéis de cada sexo em sociedade, a partir de subjetividades, representações e comportamentos que deveriam ser obedecidos e que se alicerçavam, em discursos machistas e preconceituosos, em que por determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida a priori, portanto, incontestável e definitiva. Às mulheres restariam apenas a obediência ao sexo masculino. As relações sociais estabelecidas eram desiguais e hierárquicas, oprimindo as mulheres, restringindo-as ao âmbito privado.

Como consequência deste modelo social restou evidentes violações de direitos impondo às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada,

principalmente, através de vastos tipos de violência, desde a subjugação física, sexual e psicológica até a efetivação da morte de mulheres por questão de gênero feminino reconhecida hoje como feminicídio.

A partir de recomendações e pressão internacional frente ao alto índice de violências extremadas através da morte violenta de mulheres, já não se poderia mais aceitar que assassinatos com essas características trazidas na lei em comento, fossem classificados como homicídios simples ou enquadrando-os nas qualificadoras de motivo torpe ou fútil. Tão pouco serem classificados como crimes passionais. Em sua maioria, os crimes cometidos contra a mulher nessas condições de menosprezo, discriminação ou ambiente doméstico, foram originados em função de uma paixão embebida de ciúme, posse, alicerçada pela inaptidão de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, ou por sentimento de superioridade do sexo masculino, podendo restar claro que tais acontecimentos podem estar enraizado a fatores culturais e sociais. Chamar um feminicídio de crime passionais seria ignorar os aspectos culturais que induzem homens acharem que mulheres são propriedade deles e assumir que paixão/amor são capazes de fazer pessoas agirem com tamanha violência. Sabemos que não é o amor, paixão ou desejo que motivam essa violência e sim as relações de poder e a naturalização de relacionamentos abusivos como românticos.

Mesmo que reconheçamos que com o advento da Lei 13.104/15, qualificando o homicídio contra a mulher por razão de sexo/gênero feminino, aumentando a pena do criminoso, não ser capaz sozinha de diminuir ou até mesmo erradicar esse tipo de violência no Brasil, entendemos este novo diploma legal como um meio de tornar visível o cenário atual onde mulheres são mortas apenas por serem mulheres. Entendemos a tipificação do feminicídio como um grande avanço, para mostrar a realidade estatísticas e informações dos órgãos públicos, que mostravam-se omissos por não contabilizar os crimes de feminicídio, e desta forma não conseguiam avançar em medidas e investir em políticas públicas efetivas para coibir a violência extrema contra o sexo/gênero feminino que resulta na morte de mulheres.

Constatamos, aqui, que existia um problema para se tentar mensurar a quantidade de feminicídios no Brasil, pois um dos desafios para a realização de relatórios que atestassem a situação dessas mortes era a falta de informações oficiais acuradas sobre esses crimes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não traziam, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que tornava difícil isolar os casos que eram encaminhados como homicídio simples ou qualificado por motivo torpe e fútil.

Só é possível combater o feminicídio, usando essa palavra toda vez que comportamentos e discursos que a reproduzem aparecer. Sua inclusão no rol das qualificadoras de homicídio foi necessária e justa. Embora saibamos que sejam necessárias medidas em todas as áreas, tais como educação, saúde e assistência social, o poder judiciário não pode permanecer ausente e, neste sentido, a judicialização da violência de gênero é uma demanda explícita em uma sociedade onde está persiste.

O intuito do presente trabalho, não foi de vitimizar a mulher, mas de reforçar e mostrar a existência expressiva de uma concentração de violência sobre os corpos femininos, argumentando que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a rotina das brasileiras, pois identificamos ao longo da pesquisa que no Brasil, o reconhecimento e tipificação do termo feminicídio não surgiu de uma realidade recente, mas como consequência de um processo histórico no qual as mulheres vítimas estão envolvidas como polo passivo ante a cultura patriarcal, refletindo a função normativa, meramente institucionalizada do Estado, visto que mesmo diante de proteções formais como a constituição, a violência continuou a se perpetuar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA, Lourdes In MADUREIRA, *Carolina Pereira* e BARBOSA *Andreia Marreiro*. . **Feminicídio No Sistema Penal Brasileiro: Análise Crítica Além Da Tipificação**. Temas de Direito III / Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. 181 p.
- BORGES, Paulo César Correa. **A tutela penal dos direitos humanos**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, n. 134, p. 82, jul. 2012.
- BORTOLOZZI Jr e BORGES, Paulo César Correa. **Uma Crítica Foucaultiana á Criminalização do Feminicídio: reflexões sobre um Direito pós-identitário para diminuição da violência de gênero**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: **Relatório final: violência contra a mulher**. 2013 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 18/10/2018.
- BRASIL. **Mapa da Violência**. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em 07 de abril de 2018.
- BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Trad. Alcira Bixio. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.
- BUZZI, Ana Carolina De Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei no 292/2013 do Senado Federal**. Florianópolis, Sc. 2014.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto**. *Jusbrasil*. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto> acesso em 14/10/2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 2018. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- COUTO, Vinicius Assis, et al. **Intersectorialidade e ações de combate à violência contra a mulher**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2018, vol.26, n.2, Epub June 25, 2018. ISSN 0104
- DEBERT, G. G., OLIVEIRA, M.B. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**. www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a13n29.pdf. Acesso em 15/09/2018.
- DINIZ, Débora. **Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista**. In: **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. p. 12. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 10/09/2018.
- _____. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 2015. RBCCrim vol. 114 Maio-Junho 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

ENRIQUEZ, Lourdes. **Eficácia performativa del vocablo feminicidio y legislación penal como estrategia de resistencia**. In: MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera (Org). **Feminicidio actas de denuncia y controversia**. Cidade do México: PUEG/UNAM, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lang=pt acesso em 20/10/2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

GEBRIM Luciana Maibashi e BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?** 2014. Revista de Informação Legislativa.

GOMES Izabel Solyszko. **Feminicídios: um longo debate**. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2018000200201&lang=pt acesso em 18/09/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

GRECO, Rogerio. **Feminicídio - comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 15/09/2018.

KARAM, M. L. **Aplicabilidade da “Lei Maria da Penha”: a configuração da violência de gênero**. Direito em movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 17-46, 2º sem. 2015.

KHOURI, José Naaman. **Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**, 2012. <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8419artigoconsideracao-sobre-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 10/09/2018.

Lei 11340,” Lei **Maria da penha.**” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 20/10/2018.

Lei nº. 7.353, de 29 de agosto de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em 10/09/2018.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio: a relação entre o gênero e a violência**. Brasília, 2016.

MACHADO, Isadora Vier e G. Maria Lígia. **Feminicídio em cena Da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, Revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1. 2018.

MADUREIRA, Carolina Pereira e BARBOSA Andreia Marreiro. **Feminicídio No Sistema Penal Brasileiro: Análise Crítica Além Da Tipificação**. Temas de Direito III / Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. 181 p.

MELO, E. **Feminismo: velhos e novos dilemas – uma contribuição de Joan Scott**. Cadernos Pagu, São Paulo, 31, pp. 553-564, 2008.

MENEGHEL Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lang=pt. Acesso em 14/09/2018.

MUSSOLINI, Cláudia Cristina **in Feminicídio: casos de violência contra a mulher ainda não são registrados devidamente**. Redação RBA. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2017/01/>. Acesso em 30/10/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código penal comentado**, – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal-Rio de Janeiro: Forense**, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA Eduardo Sérgio Soares. **-Feminicídio e violência de gênero: aspectos sócio jurídicos**. Revista online do CESED. 2015, Pdf.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil”**. In *Cadernos Pagu*, nº 37, 2011, pp. 219-246. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em 10/10/2018.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 25 agosto de 2018.

RUBIM, Goreth Campos e MARQUES, Dorli João Carlos. **A Influência Do Patriarcalismo Na Prática Do Homicídio qualificado Pelo Feminicídio**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. | e-ISSN: 2525-9849 | Curitiba, v. 2. n. 2. p. 1 – 18. Jul/Dez. 2016.

SANCHES, **Manual De Direito Penal: Parte Especial**, volume único: arts 121 a 361 / Rogerio Sanches. – 7. Ed. 2º tiragem. Salvador, BA: Juspodivw, 2015.

SANTOS, Mariana Gois. **A Lei Do Feminicídio (Lei 13.104/2015) E Suas Alterações À Legislação Penal Brasileira**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Tiradentes – Unit.

SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso. **Feminicídio** - 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: caderno complementar 1 – homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012mulher.pdf>. Acesso em 11/10/2018.